

de revisão anual e, mesmo se assim o fizesse, diz respeito à mera expedição, de forma que o ato consubstanciado na Lei 8.802/2018 é tempestivo; não há vícios que maculem a Lei 8.802/2018 de nulidade.

Impende destacar, ainda, que o MPC requereu (item e, fls. 12 v., vol. 01/07), a sustação e declaração de nulidade de todo e qualquer ato administrativo que venha aplicar a Lei 8.802/2018. A meu ver, data máxima venia, o eventual deferimento deste pedido se mostraria em total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de vez que implicaria em seriíssimas consequências na gestão administrativa do Estado, bem como na vida de absolutamente todos os servidores beneficiados pela referida lei. O que se faria com os pagamentos já realizados com amparo nessa lei? Haveria ressarcimento por parte dos servidores? E os servidores, ingressariam com milhares de ações judiciais contra o Estado? Enfim, as consequências seriam inimagináveis.

De fato, em relação às consequências práticas da decisão, importante referir que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as modificações da Lei n.º 13.655/2018, estabeleceu em seus arts. 20, 21 e 22, que as decisões em esfera administrativa e controladora deverão levar em consideração – as consequências práticas administrativas e jurídicas do julgado, com motivação expressa sobre a necessidade e a adequação da medida imposta; os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo; o direito dos administrados, dentre outros, senão vejamos:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

• 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

• 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

• 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” Finalmente, adoto ainda, como razões de decidir e as incorporo ao teor deste voto, o bem elaborado Relatório Técnico da 2ª Controladoria de Contas de Gestão acostado às fls. 292/338 (vol. 07/07).

Ante o exposto, conheço da Representação para, no mérito, negar-lhe provimento, por ser improcedente, conforme fundamentos.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Senhor Presidente, eu, ouvindo atentamente a Ilustre Relatora e me vêm à cabeça ainda a questão do julgamento das Contas do Governador. Fica muito claro que deveria se colocar na responsabilidade do Legislativo não ter votado a decisão encaminhada ao Poder legislativo pelo Executivo. Acho que teríamos que pensar na modificação da legislação, porque no final a autorização deu-se antes de complementar o ciclo, era necessária a autorização do Legislativo, ou então o que faz o Legislativo? Então, havendo alguma coisa que o Legislativo em um determinado momento não cumprisse aquilo que deveria ser exigido, algo deveria ser feito no sentido de autorizar o Poder Executivo face uma possível inércia do Legislativo e não da atuação neste sentido e não foi o que aconteceu. Essa autorização veio no mês de novembro para dezembro, portanto, tão necessária senão seria absolutamente dispensável, e não é, é importante que o legislativo tenha comparecido, nesse sentido, também, entrando na seara do Ilustre Procurador, dizendo que é um tema que envolve muitos debates, eu acompanho neste caso a manifestação do Ministério Público de Contas, com data vênica da Ilustre Relatora. Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA: Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Conselheiro-Presidente ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Acompanho o voto da Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ser improcedente.

ACÓRDÃO Nº 60.312

(Processo nº 2012/52127-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 015/2008.

Responsável/Interessado: BENEDITA DE NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA e MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente a Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA, ex-Presidente, CPF: 300.900.162-20 e o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE, CNPJ: 14.091.821/0001-95, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 13/03/2008, até a data do seu efetivo recolhimento;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 60.313

(Processo nº. 2012/52468-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 014/2009.

Responsável/Interessado: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF: 235.115.912-87, Presidente à época do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, CNPJ:05.251.388/0001-17, à devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 07.10.2009, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, conforme prevê os arts. 9, 10, 10-A e 11 da Lei nº 8.429/1992.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.314

(Processo n.º 2013/51351-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 013/2011. Responsável/Interessado: ABIMAE DOS SANTOS CORRÊA e INSTITUIÇÃO AÇÃO COMUNITÁRIA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ABIMAE DOS SANTOS CORRÊA (CPF 763.394.162-68), ex-presidente da Instituição Ação Comunitária, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 15.013,35 (Quinze mil, treze reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 28/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.001,03 (Mil e um reais e três centavos), pelo dano ao Erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.315

(Processo nº. 2014/50405-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 050/2009.

Responsável/Interessado: JOÃO DO ROSÁRIO REIS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, (CPF:133.628.282-72), Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO, (CNPJ):09.307.425/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido partir de 26/11/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2-Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para que